



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



21-07-15

SEB

=====
42 TC-000078/026/13

Câmara Municipal: Iracemápolis.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Donizete Aparecido Stein.

Advogados: Geni Tebet Silveira Moraes e outros.

Acompanha: TC-000078/126/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

=====

População	20.029
Despesa total (artigo 29-A da <u>Constituição</u>)	5,29%
Despesa com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da Constituição - 70% do repasse bruto)	39,46%
Remuneração dos Agentes Políticos (artigo 29, VI, da <u>Constituição</u> – 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	30%
Despesa com Pessoal (artigo 20, III, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).	1,99%
Recolhimentos dos encargos sociais	Em ordem
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não
Repasses de Duodécimos	Em ordem

ATJ - MPC: Regulares, com recomendação

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS**, exercício de 2013.

1.2 A inspeção *in loco* (fls. 21/37) apontou as seguintes ocorrências:

a) Do Controle Interno - ausência de adoção de providências pelo Presidente da Câmara em relação às recomendações do responsável pelo controle interno.

b) Histórico dos Repasses Financeiros Recebidos – devolução a menor do duodécimo à Prefeitura, no valor de R\$ 352,97,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



pendente de esclarecimentos pela Edilidade, divergente do saldo constante no Sistema AUDESP.

c) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial - divergência no valor contabilizado a título de restos a pagar demonstrando a fragilidade do sistema de controle interno, estando em desacordo com os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64).

d) Regime de Adiantamento - os recibos das prestações de contas apresentaram falhas formais, não discriminando trajetória de táxi e despesas com alimentação.

e) Bens Patrimoniais - placas de identificação trocadas em relação à sua descrição e duplicidade de registro contábil não constatado no exame físico.

f) Contratos - a Câmara não realizou renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

g) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP - divergência entre os dados da Edilidade e os informados ao Sistema AUDESP.

1.3 O Responsável apresentou defesa e documentação às fls. 52/95, sustentando:

a) Do Controle Interno – o ofício contendo o Relatório Sintético do Sistema de Controle Interno, tratando de recomendações ao Presidente para que se regularizasse o uso do veículo da Câmara e se estipulasse valores de diárias para viagens, foi emitido, em 27-12-13, não sendo possível sua implantação no exercício em análise.

b) Histórico dos Repasses Financeiros Recebidos – não obstante se tratar de valor de pequena monta, cuja devolução não foi processada por mera falha formal e não por dolo, a Câmara providenciou a devolução do montante de R\$ 352,97, conforme comprovante de fl. 63.

c) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial – a diferença de R\$ 78,00 ocorreu em razão da conta extraorçamentária Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF ter encerrado no exercício com saldo devedor, haja vista a transferência do IRRF ao erário, em 30-12-13. Quando foi efetuado o pagamento/liquidação do empenho, no mês de janeiro de 2014, houve o lançamento a crédito na conta contábil



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



extraorçamentária, zerando a referida conta. Dessa forma, não houve prejuízo ao erário.

d) Regime de Adiantamento – todas as despesas foram realizadas em conformidade com o interesse público, precedidas de empenho e com a devida prestação de contas. Eventuais falhas de formalização apuradas e apontadas no relatório em exame revelam-se exceções e não constituem regra nos procedimentos efetuados pela Câmara.

e) Bens Patrimoniais – no que se refere ao registro de duas lavadoras de alta pressão (lavadora a jato PROFÍ 60KZ 220V) e a existência física de apenas uma, houve um equívoco quando da realização do levantamento patrimonial elaborado pela empresa GMC – SOLUÇÕES, que efetuou o registro em duplicidade no cadastramento do bem patrimonial sob nº 638, lançando-a como uma exceção no banco de dados. A Câmara está providenciando a correção, mesmo porque não havia registro de aquisição de uma segunda máquina lava jato.

f) Contratos – não houve no exercício examinado ajuste celebrado com a necessidade de tal renegociação.

g) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP – a divergência foi esclarecida no item “Resultados Financeiros, Econômico e Saldo Patrimonial”.

1.4 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 98/102) considerou que a tardia devolução de duodécimos não utilizados, ainda que de pequena importância, deve ser objeto de recomendação, a fim de que a imperfeição não venha a se repetir, e a argumentação para a divergência relativa ao IRRF pode ser acolhida, porquanto a importância foi recolhida ao Município. Também acolheu as explicações para as falhas apontadas acerca dos bens patrimoniais, podendo ser afastada a ocorrência. Observou que o orçamento da Câmara foi equilibrado e foram atendidos os limites estabelecidos na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas da Câmara, gastos com folha de pagamento, despesas com remuneração dos Vereadores e despesa total com pessoal. Opinou pela regularidade das contas, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

A **Unidade Jurídica** (fls. 103/107) sugeriu que a falha anotada nas prestações de contas do adiantamento seja relevada e anotou que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



apesar de não constar apontamentos sobre o quadro de pessoal da Câmara, houve determinação para sua reestruturação nos julgamentos das contas de 2011 e 2012 e sugeriu que as determinações sejam reiteradas. Manifestou-se pela regularidade das contas, com recomendações.

No mesmo sentido, posicionou-se a **Chefia do órgão** (fl.108).

1.5 Também o **Ministério Público de Contas** (fls. 109/110) opinou pela regularidade das contas, com recomendações, entendendo pertinente renovar a referente à reorganização do quadro de pessoal.

1.6 Os autos informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 1.881.656,28, correspondente a 5,29% da receita tributária do exercício anterior do Município (R\$ 35.576.276,70), ficando abaixo dos 7% permitidos pelo artigo 29-A, da Constituição, diante do número de habitantes (20.029, cf. fl. 26). A despesa com folha de pagamento, para os fins do artigo 29-A, § 1º, da Constituição (acrescido pela Emenda nº 25/00), foi de R\$ 773.400,21, correspondente a 39,46% do repasse total pela Prefeitura (R\$ 1.960.000,00, cf. fl. 26), abaixo do limite máximo permitido de 70%. O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos R\$ 959.976,44, equivalente a 1,99% da receita corrente líquida do Município (R\$48.300.121,39 cf. fl. 25). Os recolhimentos relativos ao INSS e ao FGTS foram regulares. Os subsídios¹ dos agentes políticos observaram a legislação de regência (cf. fls. 26/28). O repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, sendo suficiente para suprir as despesas do Legislativo, com devolução de R\$ 77.990,75 à Prefeitura (fl. 24).

1.7 Contas anteriores:

2010: **regulares**, com recomendações (TC-001832/026/10, DOE-SP de 21-08-12).

¹ Fixados pela Resolução nº 115, de 30-07-12, em R\$ 2.380,79 para os Vereadores e R\$ 5.000,00 para o Presidente da Câmara. No exercício, houve revisão geral de 5,89% em percentual que se compatibiliza com a inflação do exercício anterior. Tal revisão deu-se mediante leis específicas abrangendo aos agentes políticos (Lei nº 1.998/13) e aos servidores (Lei nº 1.997/13) na mesma data e mesmo índice. Após a correção, os subsídios dos Vereadores passaram para R\$ 2.521,01 e o do Presidente para R\$ 5.294,50. Não foi identificado pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados, bem como não há parcelamentos de quantias recebidas indevidamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2011: **regulares**, com determinação à Edilidade para que atente à forma prevista nas Instruções vigentes para a remessa de documentos e informações via Sistema AUDESP, evitando cominações mais severas no julgamento das contas dos próximos exercícios e o quadro de pessoal deverá ser reestruturado, observando-se as determinações impostas pelos incisos II e V do artigo 37 da Constituição, com o objetivo de harmonizar-se com os princípios da legalidade, da eficiência, da impessoalidade e da moralidade (TC-002490/026/11, DOE-SP de 14-12-13).

2012: **regulares**, com recomendação ao atual Presidente do Legislativo para que elabore os Termos de Ciência e de Notificação de todos os ajustes celebrados pela Câmara e realize uma efetiva reestruturação no seu quadro de pessoal, obedecendo ao disposto no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal (TC-002181/026/12, DOE-SP de 16-04-14).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 O **Legislativo Municipal de Iracemápolis** cumpriu os limites constitucionais e legais de despesa total (5,29%), de despesas com folha de pagamento (39,46%) e de despesas com pessoal (1,99%). O pagamento de subsídios aos agentes políticos observou as regras estabelecidas pela Constituição e não houve pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados.

Os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial das contas foram satisfatórios e revelaram situação de equilíbrio. Não houve irregularidade no recolhimento dos encargos sociais.

2.2 Quanto à ausência de medidas reparadoras acerca das recomendações exaradas pelo responsável pelo controle interno, relativas à regulamentação do uso de veículo particular da Câmara por vereadores e funcionários, à estipulação de valores para despesas com viagens e aos itens que podem ser pagos por adiantamento, **recomendo** ao atual Presidente que atenda às observações contidas no relatório sintético do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



sistema de **controle interno**, evitando-se, futuros transtornos nas questões ali mencionadas.

São plausíveis e podem ser acolhidos os argumentos ofertados pela defesa para os questionamentos efetuados nos itens **“Histórico de Repasses Financeiros Recebidos”** (devolução a menor de duodécimo – R\$ 352,97), **“Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”** (diferença de R\$ 78,00) e **“Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”** (divergência entre os dados informados pela Edilidade e os prestados para o sistema AUDESP), com **recomendação** ao atual Presidente para que adote medidas necessárias de ajuste nas peças contábeis para evitar cominação mais grave nas contas futuras. Deverá, assim, a Fiscalização, na próxima inspeção, verificar a efetiva correção dos lançamentos contábeis acerca dos valores divergentes.

Também a imperfeição verificada no item **“Bens Patrimoniais”** pode ser relevada, tendo em vista que a Câmara anunciou a adoção de medidas reparadoras junto à empresa contratada para a realização do levantamento físico e patrimonial, devendo a Fiscalização verificar a implantação das medidas corretivas anunciadas.

No que tange ao item **“Regime de Adiantamento”**, não obstante as explicações ofertadas pela defesa, cabe **recomendar** ao Chefe do Legislativo que observe as normas que disciplinam a concessão de adiantamento, em especial, os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e o Comunicado SDG nº19/10².

Em relação às recomendações exaradas nos julgamentos das contas relativas aos exercícios de 2011 e 2012, acerca da reestruturação do **“Quadro de Pessoal”** da Câmara, a Fiscalização observou que as

² **COMUNICADO SDG Nº 19/10** - O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem: 1- Autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão. 2- O responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08). 3- A despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: *nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS*. 4- A comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados. 5- Em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade. 6- Não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza. 7- O sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



respectivas decisões transitaram em julgado somente no exercício de 2014, portanto, não houve tempo hábil para que a Câmara implementasse as recomendações, no exercício de 2013. Assim, acolho as propostas consignadas pelo órgão técnico e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que a Fiscalização, em sua próxima inspeção, verifique as medidas adotadas pela Edilidade para a regularização do seu quadro de pessoal.

2.3 O Expediente anexo, TC-000078/126/13 (Acompanhamento da Gestão Fiscal), trata de assunto abordado no relatório da Fiscalização e serviu de subsídio para o exame das contas. Deve, portanto, permanecer apensado a estes autos.

2.4 Diante do exposto, voto pela **regularidade** das contas da **Câmara Municipal de Iracemápolis**, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação do Senhor Donizete Aparecido Stein, por elas Responsável, sem prejuízo das recomendações consignadas.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO